



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0011447-48.2013.815.2002

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Capital – Vara de Entorpecentes

APELANTE: Marcelo Araújo da Silva

DEFENSOR: André Luiz Pessoa de Carvalho e Roberto Sávio P. Soares

APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E UTILIZAÇÃO DA DROGA PARA USO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. APTIDÃO PARA EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. PENA. SUPLICA PELA REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI Nº 11. 343/06. IMPOSIÇÃO LEGAL. REGIME ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico de entorpecentes, mostra-se descabida a pretensão absolutória fundada na insuficiência de provas e no uso da substância entorpecente para consumo pessoal.

Em consonância com a orientação pacificada pela jurisprudência, os depoimentos de policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, quando relatam os fatos ocorridos com firmeza e coerência, e se contra eles não há nenhum indício de má-fé, têm valor probante para embasar a condenação.

Existindo, nos autos, elementos suficientes para

sufragar a condenação, há que se confirmar, por conseguinte, a sentença condenatória.

Para a aplicação da fração relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º do CP, deverá o magistrado singular justificar o índice aplicado, cuja fundamentação deverá estar amparada no que preceitua o art. 42 da referida legislação. Não o fazendo, cabe ao órgão fracionário responsável pela análise do recurso interposto, atribuir a correta fração.

Uma vez reduzida a reprimenda aplicada para *quantum* que não excede 04 (quatro) anos, e sendo às circunstâncias judiciais favoráveis, há que se aplicar o regime aberto para início de cumprimento de pena.

Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, visto não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não se ter notícia de ser o apelante reincidente e as circunstâncias judiciais favoráveis, deve-se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA E SUBSTITUÍ-LA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal (fl.111) manejada por **Marcelo Araujo da Silva**, em razão da sentença, proferida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital (fls. 99/109), que o condenou nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa**, em regime inicialmente semiaberto.

Em suas razões recursais (fls.120/126), o apelante pugna pela sua absolvição, com relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecente, argumentando que pela quantidade de droga apreendida em seu poder, não é traficante, mas, simplesmente, viciado. Alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 129/132), requerendo o não provimento do recurso interposto, a fim de manter a condenação do acusado.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls. 135/151), opinando pelo desprovimento do recurso. Porém, requer a correção de erro material, já que o Julgador deixou de determinar a pena base.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia (fls. 02/05) em face de **Marcelo Araújo da Silva**, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, *c/c* art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Consta da denúncia que, no dia 07 de outubro de 2013, por volta das 10h40min, nas imediações do bairro Cidade Verde I, o acusado foi preso, por manter em depósito substância entorpecente, destinadas a venda, e portar ilegalmente arma de fogo, culminando com a apreensão de 20 (vinte) pedaços de crack e 01 (um) revólver calibre 38, Taurus, nº 1956608, municiado com 06 (seis) cartuchos não deflagrados.

Narra ainda a exordial acusatória que, policiais receberam notícias anônimas, dando conta de que havia dois homens, na rua Cidade de

Fagundes, Bairro Cidade Verde I, nesta Capital, portando armas de fogo em via pública, momento em que foram ao local e populares apontaram a casa nº 338, como sendo aquela onde estariam os mesmos. Ato contínuo, os agentes aproximaram-se e visualizaram, em uma viela, quatro pessoas, os quais tentaram fugir.

Prossegue a denúncia, que em seguida, os policiais se dividiram para conter a ação, momento em que foram rendidos o adolescente André Trajano da Silva, que portava o revólver nº PA39551, e o ora denunciado, enquanto buscava livrar-se do revólver apreendido, jogando-o em um dos quartos da residência. Dessa maneira, a guarnição realizou uma busca no interior do imóvel, sendo encontradas as substâncias acima mencionadas.

Regularmente processado o feito, o réu **Marcelo Araújo Silva** foi condenado, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal, a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa**, em regime inicialmente semiaberto, encontrando-se em liberdade o acusado.

Inconformado com referida sentença condenatória, o acusado interpôs recurso de apelação, requerendo, a desclassificação do crime de tráfico para uso previsto no art. 28 da LANT, bem como a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO (Art. 28, da Lei nº 11.343/06).

Inicialmente, requer o Apelante, a desclassificação do crime de tráfico para uso, alegando que pela quantidade de droga com ele apreendida, ou seja, 07 (sete) gramas, era para uso pessoal e não para venda, suplicando

por absolvição.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, no que tange à materialidade delitiva, tem-se que resultou devidamente comprovada, por meio do auto de apreensão (fl.11.), Laudo de Constatação Preliminar (fl.13) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls.79/80), todos positivos para a presença de cocaína.

Quanto à autoria do crime, encontra-se esta igualmente demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, não obstante o réu negue, terminantemente, em seus interrogatórios(fl. 09 e 87), afirmando que droga apreendida não era de sua propriedade, não há como sustentar tal versão diante o que fora colhido dos autos, não trazendo qualquer elemento capaz de desconstituir as provas contra si produzidas.

Por sua vez, os policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado, em seus depoimentos, quando em Juízo, são uníssonos, em apontar a autoria delitiva ao ora apelante, vejamos:

A testemunha **Ronaldo da Silva Ramos**, Policial que foi o condutor e autor da prisão em flagrante, em Juízo (mídia – fl.87), disse que receberam uma denúncia anônima, de quatro elementos, que estavam traficando e armados, na rua Cidade Fagundes, Cidade Verde, Bairro das Industrias II. Que se deslocou até o local, pediu o apoio de outra guarnição para fazer o cerco. Que quando passou na rua, visualizou duas pessoas, duas senhoras, mostrando o local onde era a casa. Que na residência tinha um beco, tendo visualizado no beco quatro elementos, e quando abriu o cadeado para adentrar no local todos correram; Que Marcelo correu para dentro da residência e jogou a arma, conforme afirmado por Claudino. Que foi realizada uma abordagem em todo o ambiente, nos recipientes tinha algumas drogas. Que perguntado de

quem era a residência, o acusado, maior, disse que a residência era dele, então foi dada voz de prisão.

A testemunha **Pedro Claudino Guimarães**, policial, em Juízo (mídia - fl. 87), asseverou que tinha visualizado quatro indivíduos e já sabiam onde era a localidade, a casa, e tomaram a ação de tentar visualizar. Que se lembra que quando se dividiram dentro da própria residência e o sargento conseguiu render um e a testemunha conseguiu, encontrar o outro. Que um foi rendido pela testemunha, não encontrando nenhum mais dentro da residência. Que quando o perseguiu, ele jogou a arma, encontrando posteriormente, as pedras de crack já embaladas.

Por outro lado, com relação aos depoimentos dos policiais, vale observar que, a menos que efetivamente existisse situação específica que faça supor que os policiais tenham interesse em prejudicar o réu, os seus depoimentos possuem idoneidade para servir como prova em processo penal, mormente quando prestados perante o magistrado e respaldado por outros elementos, como é o caso dos autos.

A respeito do tema, é entendimento assente, na jurisprudência do STJ, que a palavra firme e coerente dos policiais é dotada de relevante valor probatório, para o fim de amparar uma condenação. Nesse sentido:

[...]TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. [...]. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante**

do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. [...] (HC 276.253/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. **De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.** 2. [...]3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) (grifo nosso)

Demais disso, verifica-se que após a denúncia anônima da existência de indivíduos portando armas e praticando tráfico de drogas, iniciou-se as investigações que culminou com a prisão do acusado, além do mais, soma-se, a forma como a droga (cocaína) estava acondicionada, ou seja, 20 (vinte) saquinhos plásticos já prontos para facilitar a mercância, todas essas circunstâncias, constituem indícios de que a substância entorpecente encontrada com o apelante destinava-se ao comércio.

Pode-se afirmar, portanto, que as provas testemunhais colhidas nos autos, atreladas às circunstâncias em que a droga foi apreendida, são suficientes para a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006.

Ora, sendo o crime de tráfico de entorpecentes delito formal, de perigo abstrato e de múltiplas condutas, torna-se prescindível a comprovação de atos efetivos de mercancia, uma vez que o núcleo do tipo do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é bastante extenso, sendo suficiente o “ter em depósito” ou “guardar” a substância entorpecente para a configuração do delito. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CONDUÇÃO DE "GUARDAR" OU "TRAZER CONSIGO" VÁRIAS PORÇÕES DE COCAÍNA, QUE CARACTERIZA O DELITO. QUESTÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PROBATÓRIA, A SER APROFUNDADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidando-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de qualquer uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 já caracteriza o delito; assim, o simples fato de o recorrente estar guardando ou trazendo consigo, como no caso concreto, várias porções de cocaína, é suficiente para indicar o estado de flagrância. Precedentes do STJ. 2. [...] 3. [...] 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.136/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. 1. O artigo 70, *caput*, do Código de Processo Penal, prevê que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. 2. A conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, e, para sua consumação, basta a execução de quaisquer das condutas previstas no tipo penal, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a

consumo ou fornecer drogas.3. [...].4. [...]. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 133.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Diante disso, a pretensa desclassificação do delito para uso, previsto no artigo 28 da referida lei, não merece ser acolhida, uma vez que o elenco probatório conseguiu demonstrar de forma inequívoca a materialidade e autoria do crime de tráfico.

2. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11. 343/2006.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de erro material, arguido pela Procuradoria de Justiça, eis que embora tenha a Magistrada analisado de forma detalhada e motivada as circunstâncias judiciais, deixou de determinar a pena base.

De fato, infere-se da sentença condenatória que com relação ao **crime de tráfico**, a Juíza, na primeira fase, sopesou todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, não incidiu atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aplicou a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzindo-a em 1/5 (um quinto), restando a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.

Assim, pelo percentual utilizado pela Magistrada, na terceira fase, constata-se que a pena fora aplicada no patamar mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, não havendo o que se questionar na pena base fixada.

Por outro lado, com relação ao pleito do apelante da redução da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo, tenho que com razão, em parte.

Isso porque, consoante é cediço, a redução de pena do crime de tráfico, de 1/6 ao 2/3, está condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes do parágrafo 4º, do art. 33, e art. 42 da Lei de Drogas, *in verbis*:

“Art.33.

(...)

§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Extrai-se da leitura dos dispositivos retrotranscritos os pressupostos impostos pela referida Lei para a aplicação da referida minorante, quais sejam: ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, bem como, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Lado outro, ressalte-se que, na esteira da jurisprudência pátria, para a aplicação da fração relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º do CP, deverá o magistrado singular justificar o índice aplicado, cuja fundamentação deverá estar amparada no que preceitua o art. 42 da referida legislação, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do

Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Fazendo uma análise na sentença atacada(fl.s.99/109), constata-se que a Magistrada quando da aplicação do percentual de redução da reprimenda do citado § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ajustou a fração em 1/5 (um quinto), sem que houvesse justificativa suficiente para o patamar fixado.

Sendo assim, necessário o **recálculo do percentual de redução da pena.**

No caso, verifica-se que as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), foram na maioria favoráveis ao ora apelante, tendo sido a pena fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Por outro lado, militam em favor do réu, a primariedade, bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa, a quantidade da droga, 07 (sete) gramas, personalidade e conduta social. No entanto, pesa em seu desfavor, a natureza da droga apreendida (cocaína), de modo que recomenda a aplicação da causa de diminuição no percentual de **3/5 (três quintos).**

Dessa forma, pelas razões acima já expostas, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, em 3/5 (**três quintos**), perfazendo um total de **02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa,** tornando-a definitiva, ante a ausência de outras minorantes ou majorantes a considerar.

3. DO CONCURSO MATERIAL.

Por força da aplicação do art. 69 do CP, em se tratando de concurso material, como as penas impostas ao Apelante, ou seja, uma pena restritiva de direitos em 02 (dois) de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, para o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, e 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de reclusão e 220 (duzentos) e vinte dias-multa.

4. DO REGIME.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o **aberto** a luz do que preceitua o art. 33, § 2º, al. “c” do Código Penal, por ser a pena aplicada em 04 (quatro) anos, além de não ser o condenado reincidente.

5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Pois bem, quanto à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, comungo do seguinte entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.464/2007. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERMUTA EM TESE ADMITIDA. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.[...] 5. Diante da declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema

da expressão " vedada a conversão em penas restritivas de direitos ", constante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma normativo, mostra-se possível, em princípio, proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, mesmo que perpetrado já na vigência da Lei n. 11.343/2006.[...] (STJ. HC 236.356/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que ao Juízo das Execuções examine, à luz do art. 44 do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ. HC 267.020/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)

À vista disso, levando-se em conta o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, ausência de violência ou grave ameaça, réu não reincidente), bem como indicarem as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade do material entorpecente apreendido ser a substituição suficiente para garantir o caráter pedagógico da pena, procedo-a convertendo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (artigo 44, § 2º do CP), quais sejam: **prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana**, nos moldes a serem definidos pelo Juízo das Execuções Penais.

Firme nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para manter a condenação do apelante **MARCELO ARAUJO DA SILVA**, porém, reduzir a pena do crime de tráfico de entorpecentes, para 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, resultando assim as penas somadas em 04 (quatro) anos de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, em regime aberto, substituídas por 02(duas) restritivas de direitos: **prestação de serviço**

a comunidade e limitação de fim de semana, nos moldes a serem definidos pelo Juízo das Execuções Penais.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR
